



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM Nº 059/2025

Cajamar/SP., 7 de novembro de 2025

### CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO  
3869/2025

DATA / HORA  
07/11/2025 17:13:09

USUÁRIO  
120.XXX.XXX-12

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que: ***"DISPÔE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DE CAJAMAR – FMACSPC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

A presente propositura visa a instituição do *Fundo Municipal de Aperfeiçoamento e Capacitação do Servidor Público de Cajamar*, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, *com o objetivo de prover recursos para ações voltadas ao desenvolvimento de programas, projetos, cursos e demais ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento dos Servidores Públicos Municipais*, principalmente àquelas a serem executadas pela EAP - Escola de Administração Pública, inclusive, com previsão no §2º do art. 122 da Lei Orgânica do Município, a seguir *in verbis*:

#### **"Art. 122. ....**

(.....).

**§2º** O Município poderá proporcionar aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, utilizando-se, principalmente, de escolas de governo devidamente constituídas."

Dentre as ações, destacamos a contratação de serviços especializados, instrutores e instituições de ensino, a produção de conteúdo técnico, pedagógico e metodológico, a aquisição de materiais didáticos, equipamentos e plataformas educacionais.

A capacitação de servidores públicos contribui para o aperfeiçoamento de habilidades técnicas e profissionais, sendo de suma importância para a eficiência, qualidade e modernização do serviço público, permitindo que os servidores prestem melhores serviços ao cidadão.

Ressaltamos que, o processo de desenvolvimento funcional, através de treinamentos e capacitação, bem como a modernização da Administração Pública são programas governamentais contínuos e, nesse contexto, a entrega de serviços de qualidade à população passa diretamente pela modernização dos serviços públicos, cuja capacitação dos colaboradores, diante de novas responsabilidades e tecnologias, são fatores importantes para a implantação de políticas públicas eficientes.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em <u>26</u> <u>novembro</u> / <u>2025</u>
Despacho: <u>Ardem do dia</u>
<u>EDIVISON LEME MENDES</u>
<u>Presidente</u>

EDIVISON LEME MENDES

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
APROVADO em discussão e votação única  
na 98<sup>a</sup> sessão Ordinária  
com 161 (dezessete) votos favoráveis  
e 0 (zero) votos contrários  
em 20 / 11 /2025

EDIVISON LEME MENDES  
DA PRESIDENTE



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM N° 059/2025 – fls. 02

Outrossim, quanto a sua finalidade jurídica, salientamos que, os Fundos Municipais são fundos especiais, criados para receber e distribuir recursos financeiros para a realização de atividades ou projetos municipais específicos, previstos no art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, a seguir *in verbis*, de natureza meramente contábil:

*“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”*

Observamos, que, dentre outros recursos que lhe forem legalmente destinados, o **Fundo Municipal de Aperfeiçoamento e Capacitação do Servidor Público de Cajamar** será constituído, pelas seguintes receitas:

- dotações orçamentárias próprias do Município consignadas no orçamento anual, ou crédito que lhes forem destinados;
- repasses efetuados pelas Consignatárias, referentes as consignações facultativas em folha de pagamento;
- recursos provenientes de acordos, convênios e/ou de instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- decorrentes de aplicação financeira dos recursos do Fundo, conforme legislação vigente;
- doações, auxílios, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas nacionais ou internacionais;
- valores oriundos de contrapartidas ou penalidades contratuais que prevejam destinação específica à formação e capacitação de servidores.

Cumpre salientar que é vedada a utilização dos recursos financeiros constantes no **Fundo Municipal de Aperfeiçoamento e Capacitação do Servidor Público de Cajamar**, em finalidades estranhas às suas atividades, bem como remanejamento para outros fins, sendo o mesmo gerido pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, com suporte técnico da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, sob fiscalização de um Conselho Gestor, composto, inclusive, por representantes dos servidores públicos.

Como se pode verificar, trata-se de matéria de suma importância para a Administração Pública Municipal e, consequentemente, para a população Cajamarensse.

Por fim, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e art. 77 da Lei Orgânica do Município, informamos que o presente projeto não enseja a geração de despesa pública, razão pela qual deixamos de apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM N° 059/2025 – fls. 03

Dessa forma, contando com a costumeira colaboração dessa Casa de Leis, para com os assuntos de real interesse público, solicitamos a Vossa Excelência e nobres Edis que a matéria seja apreciada, em regime de urgência, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**KAUÃN BERTO DE SOUSA SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR -SP.**



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 149, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DE CAJAMAR – FMACSPC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art. 1º** Fica instituído o *Fundo Municipal de Aperfeiçoamento e Capacitação do Servidor Público de Cajamar*, com a finalidade de prover recursos para ações voltadas ao desenvolvimento de programas, projetos, cursos e demais ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento dos Servidores Públicos Municipais.

**Parágrafo único.** O **Fundo Municipal de Aperfeiçoamento e Capacitação do Servidor Público de Cajamar**, será identificado pela sigla **FMACSPC**.

**Art. 2º** O **FMACSPC** tem por objetivo:

**I** - financiar atividades de formação, capacitação e aperfeiçoamento profissional contínuo dos servidores públicos municipais, mediante:

- a) contratação de instrutores, instituições de ensino, material didático, tecnologias educacionais e logística de eventos formativos;
- b) aquisição de materiais de consumo e permanentes destinados exclusivamente aos programas ou projetos voltados à política de formação, capacitação e aperfeiçoamento contínuo dos servidores.

**II** - apoiar a produção e disseminação de conteúdos educativos;

**III** - estimular práticas de inovação e liderança na Gestão Pública por meio da educação corporativa.

### CAPÍTULO II Das Fontes de Receitas

**Art. 3º** Constituem Receitas do Fundo Municipal de Aperfeiçoamento e Capacitação do Servidor Público de Cajamar:

**I** - dotações orçamentárias próprias do Município consignadas no orçamento anual, ou crédito que lhes forem destinados;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 12 / novembro /2025

Despacho: Encaminhe-se cópia às  
Comissões e aos Vereadores.

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei nº /2025- fls. 2

**II** - repasses efetuados pelas Consignatárias, referentes as consignações facultativas em folha de pagamento;

**III** - recursos provenientes de acordos, convênios e/ou de instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

**IV** - decorrentes de aplicação financeira dos recursos do Fundo, conforme legislação vigente;

**V** - doações, auxílios, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas nacionais ou internacionais;

**VI** - valores oriundos de contrapartidas ou penalidades contratuais que prevejam destinação específica à formação e capacitação de servidores;

**VII** - outros recursos que lhe forem legalmente destinados.

**§ 1º** Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária própria, vinculada ao **FMACSPC**, bem como contabilizados como fundo especial, com alocação ao referido fundo através de dotações consignadas na Lei específica ou de créditos adicionais, estando sua aplicação sujeitas às normas gerais de direito financeiro instituídas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e regulamentação específica.

**§ 2º** Toda e qualquer receita do **FMACSPC** constituída nos termos do inciso V deste artigo, será considerada e admitida para todos os efeitos legais como contribuição ou doação efetivamente realizada à pessoa jurídica de direito público, mediante o fornecimento às pessoas físicas ou jurídicas contribuintes ou doadoras, da documentação devida e respectivo recibo para regular comprovação contábil.

**Art. 4º** O **FMACSPC** terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.

**Parágrafo único.** O saldo financeiro do **FMACSPC** será transferido para o exercício seguinte.

## CAPÍTULO III Da aplicação dos Recursos

**Art. 5º** Os recursos do **FMACSPC** serão aplicados, especialmente, para as finalidades da EAP - Escola de Administração Pública, bem como:

**I** - financiamento de cursos, programas e ações de capacitação, formação, qualificação e aperfeiçoamento dos servidores públicos;

**II** - aquisição de materiais didáticos, equipamentos e plataformas educacionais;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei nº /2025- fls. 3

**III** - contratação de serviços especializados, instrutores e instituições de ensino;

**IV** - despesas com logística de eventos formativos e deslocamentos, quando autorizados;

**V** - produção de conteúdo técnico, pedagógico e metodológico;

**VI** - demais despesas compatíveis com os objetivos do Fundo, devidamente justificadas.

## CAPÍTULO IV Da Gestão do Fundo

**Art. 6º** O FMACSPC será gerido pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, com suporte técnico da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, sob deliberação e fiscalização do Conselho Gestor.

**Art. 7º** Os recursos do Fundo Municipal serão movimentados mediante emissão de ordem bancária assinada pelo Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos e respectivo Tesoureiro da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica.

**Art. 8º** Fica expressamente vedada a utilização dos recursos financeiros constantes no Fundo Municipal de que trata esta Lei, em finalidades estranhas às suas atividades, bem como remanejamento para outros fins.

## CAPÍTULO V Do Conselho Gestor

### Seção I Da composição do Conselho Gestor

**Art. 9º** O FMACSPC será fiscalizado por um Conselho Gestor, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por 5 (cinco) membros titulares e suplentes, sendo:

**I** - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, sendo um deles do Departamento Desenvolvimento Funcional e Carreira, que o presidirá;

**II** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica;

**III** - 2 (dois) representantes dos servidores públicos municipais, sendo:

**a)** 1 (um) integrante da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, eleito pelos servidores; e

**b)** 1 (um) integrante da Comissão de Gestão de Carreiras.

**§ 1º** Os membros de que trata os incisos I e II serão indicados, juntamente com seus suplentes, pelos responsáveis das áreas respectivas.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei nº /2025- fls. 4

§ 2º A nomeação do Conselho dar-se-á através de Decreto expedido, após as respectivas indicações, pelo Chefe do Poder Executivo, adotando o mesmo procedimento em caso de alteração de Conselheiro.

§ 3º Os membros do Conselho Gestor serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelos suplentes formalmente designados.

§ 4º Os suplentes terão direito a manifestar-se nas reuniões e direito a voto nas deliberações, quando da ausência do membro Titular.

## **Seção II Da Competência do Conselho Gestor**

**Art. 10.** Compete ao Conselho Gestor:

**I** - acompanhar, fiscalizar e propor medidas visando o controle dos recursos do FMACSPC;

**II** - estabelecer e aprovar normas, procedimentos e condições operacionais do FMACSPC;

**III** - dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao FMACSPC nas matérias de sua competência;

**IV** - dar total transparência a suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do FMACSPC, em especial quanto aos contratos que vierem a ser celebrados e aos procedimentos licitatórios realizados;

**V** - fiscalizar a execução das decisões do Conselho, bem como os serviços custeados, a utilização e conservação dos bens adquiridos pelo Fundo Municipal;

**VI** - apreciar balanços e balancetes e aprovar a prestação de contas das despesas realizadas com recursos do Fundo Municipal.

**VII** - avaliar a política de investimentos aplicada, ajudando a definir as ações prioritárias para melhor emprego destes recursos;

**VIII** - dar publicidade às decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo FMACSPC;

**IX** - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

## **Seção III Da competência do Membro do Conselho Gestor**

**Art. 11.** Aos membros do Conselho, dentro de outras funções, competirá:

**I** - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

**II** - propor, ao Presidente, a convocação de reuniões extraordinárias;

**III** - comunicar, no caso da falta, o suplente para sua substituição.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº /2025- fls. 5**

## Seção IV Do Mandato do Conselho Gestor

**Art. 12.** O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução de sua totalidade por igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

**Parágrafo único.** Caso o mandato, de que trata este artigo, finde em período de emergencialidade e/ou calamidade pública, ficará automaticamente prorrogado, até sua regularização.

## Seção V Da substituição de membro do Conselho Gestor

**Art. 13.** A substituição de qualquer membro, será efetivada nas seguintes hipóteses:

**I** - a pedido das representações que integram o Conselho Gestor;

**II** - a pedido do próprio membro;

**III** - no cometimento de atos de improbidade administrativa, devidamente comprovado;

**IV** - no emprego, direto ou indireto de meios irregulares, ou praticar no exercício da função algum ato de favorecimento ilícito;

**V** - quando deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas.

**§ 1º** Nas situações de que tratam os itens III, IV e V deste artigo a substituição efetivar-se-á após deliberação do Conselho Gestor.

**§ 2º** É responsabilidade do titular, no caso da falta, comunicar o suplente, para sua substituição.

## Seção VI Da competência do Presidente do Conselho Gestor

**Art.14.** Ao Presidente do Conselho Gestor, competirá, dentre outras:

**I** - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

**II** - convocar, presidir, suspender e encerrar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

**III** - representar o Fundo Municipal perante entidades de direito público e privado;

**IV** - resolver as questões de ordem, apurar votos e consignar por escrito os resultados dos julgamentos;

**V** - tomar as providências necessárias para as substituições de conselheiros, nas suas ausências, impedimentos ou em virtude de dispensa;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei nº /2025- fls. 6

**VI** - solicitar diligências;

**VII** - assinar e encaminhar as decisões do Conselho Gestor às instituições pertinentes;

**VIII** - encaminhar ofício com os pronunciamentos do Conselho Gestor ao seu destinatário;

**IX** - decidir em caso de empate;

**X** - assinar os pronunciamentos e Resoluções do Conselho Gestor e adotar as providências necessárias para seus encaminhamentos e publicações, conforme o caso.

## **Seção VII Da competência do Vice-Presidente do Conselho Gestor**

**Art. 15.** Ao Vice-Presidente do Conselho compete:

**I** - substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências;

**II** - desenvolver as articulações necessárias para o cumprimento das atividades da secretaria;

**III** - auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições, e

**IV** - exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário.

## **Seção VIII Da Secretaria Executiva**

**Art. 16.** O Conselho Gestor disporá de uma Secretaria Executiva, a qual será coordenada por servidor designado pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, mediante solicitação do Presidente do Conselho Gestor.

**Art. 17.** Caberá ao Secretário emitir as convocações dos Conselheiros para as reuniões, a preparação das Atas e na execução dos demais serviços correlatos as atividades operacionais e administrativas do Conselho Gestor, inclusive promovendo as publicações determinadas pelo Presidente, junto ao Diário Oficial do Município.

## **Seção IX Das Reuniões e decisões do Conselho Gestor**

**Art. 18.** O Conselho se reunirá ordinariamente a cada trimestre, ou extraordinariamente, mediante decisão do Presidente do Conselho Gestor, ou por solicitação escrita de qualquer de seus membros.

**§ 1º** As reuniões serão convocadas com no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei nº /2025- fls. 7

§ 2º O Conselho se reunirá observando-se o “quórum” mínimo de 04 (quatro) de seus membros, nas dependências do Paço Municipal, em local providenciado pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos.

§ 3º O Conselho poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, técnicos e especialistas, para oferecer informações necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

**Art. 19.** As reuniões do Conselho Gestor poderão ser realizadas nos seguintes formatos:

I - presencial;

II - por videoconferência;

III - híbrido, contemplando o presencial e a videoconferência.

§ 1º Competirá à Secretaria Executiva emitir as convocações para as reuniões do Conselho Gestor, disponibilizando, quando o caso, os links para acesso à videoconferência.

§ 2º As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º O funcionamento das reuniões do Conselho será disciplinado, se necessário, pelo Regimento Interno, a ser aprovado por seus membros.

**Art. 20.** Havendo ciência de todos os membros presentes, as reuniões do Conselho Gestor poderão ser gravadas por equipamentos de captura de imagem e/ou som.

## CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 21.** Deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizadas na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Cajamar as Atas, Resoluções e prestações de contas do Conselho Gestor e demais informações relevantes do FIMACSPC estabelecidas neste artigo.

**Art. 22.** A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

**Art. 23.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 7 de novembro de 2025.

  
KAUAN BERTO SOUSA SANTOS  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## Procuradoria Jurídica

### PARECER Nº 300/2025

**Ref.:** Projeto de Lei nº 149, de 07 de novembro de 2025

**Assunto:** Instituição do “Fundo Municipal de Aperfeiçoamento e Capacitação do Servidor Público de Cajamar”

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – INSTITUIÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL – ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL – *INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.*

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DE CAJAMAR – FMACSPC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A propositura é de autoria do prefeito municipal e vem acompanhada de justificativa (Mensagem nº 059/2025).

É, em síntese, o relatório. **Passo à apreciação estritamente jurídica.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## Procuradoria Jurídica

Urge destacar, prefacialmente, que a análise desta Procuradoria fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, caracterizando uma análise meramente técnica. Logo, não cabe ao órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse diapasão, verifica-se que a matéria objeto do presente projeto de lei está inserida na competência legislativa municipal, porquanto institui fundo público em âmbito municipal, destinado à valorização dos servidores públicos municipais, ou seja, assunto de interesse local, em conformidade com o art. 30, I, da Constituição Federal, e com o art. 11, XIX, da Lei Orgânica do Município, atendendo, outrossim, a necessidade de autorização legislativa para a instituição de fundos de qualquer natureza (CF, art. 167, IX).

Ademais, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que a proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que afasta eventual vício de iniciativa para a propositura do projeto de lei.

Igualmente, não se vislumbra a existência de qualquer outro vício de inconstitucionalidade formal ou material.

### **III – CONCLUSÃO**

---

À vista das razões expostas, manifesto-me pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe.

Está, conseguintemente, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade, dependendo, para aprovação, por se tratar de lei ordinária, do voto da maioria parlamentar simples, em um único turno de discussão e votação, na forma do parágrafo único do art. 71 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## Procuradoria Jurídica

Cajamar, 25 de novembro de 2025.

BRUNO DI COSTANZO PICCOLO SOMBINI

Procurador da Câmara Municipal de Cajamar



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer N° 187/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei, nº 149 de 07 de novembro de 2025.**

Projeto de Lei nº 149/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauän Berto Sousa Santos, cuja ementa: “Dispõe sobre a Instituição do Fundo Municipal de Aperfeiçoamento e Capacitação do Servidor Público de Cajamar – FMACSPC, e dá outras providências.”

### **INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº 149/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauän Berto Sousa Santos, cuja ementa: “Dispõe sobre a Instituição do Fundo Municipal de Aperfeiçoamento e Capacitação do Servidor Público de Cajamar – FMACSPC, e dá outras providências,” acompanhada da mensagem nº 059/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

### **2 - ANÁLISE**

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 300/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer N° 187/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei, nº 149 de 07 de novembro de 2025.**

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

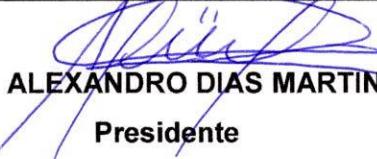
### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 149/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

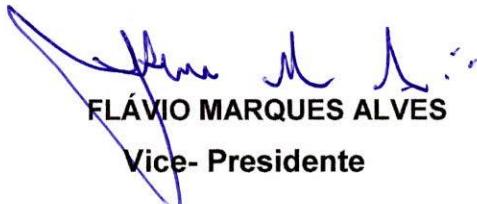
É como votamos.

Cajamar, 24 de Novembro de 2025

### COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

  
**ALEXANDRO DIAS MARTINS**

**Presidente**

  
**FLÁVIO MARQUES ALVES**

**Vice- Presidente**

  
**ELISON BEZERRA SILVA**

**Secretário**

Página 2/2

---

*Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.*

*Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066*

*www.camaracajamar.sp.gov.br*

*e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br*



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## FOLHA DE VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 149/2025: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DE CAJAMAR - FMACSPC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

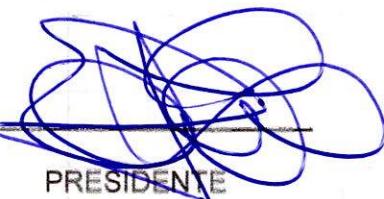
ÚNICA DISCUSSÃO

18ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

16 (seis) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO — (—) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE

  
PRESIDENTE

  
1º SECRETÁRIO

26 de novembro de 2025.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

- I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA	X X X X	
ALEXANDRO DIAS MARTINS	X X X X	
CLEBER CANDIDO SILVA	X X X X	
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA	X X X X	
EDER DA SILVA DOMINGUES	X X X X	
EDIVILSON LEME MENDES		Presidente
ELISON BEZERRA SILVA	X X X X	
FLAVIO MARQUES ALVES	X X X X	
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA	X X X X	
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	X X X X	
MANOEL PEREIRA FILHO	X X X X	
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO	X X X X	
REINALDO DOS SANTOS	X X X X	
SAULO ANDERSON RODRIGUES	X X X X	
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	X X X X	
VINÍCIUS ZAGO JARDIM	X X X X	
WILLIAM SILVA OLIVEIRA	X X X X	



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - [www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## AUTÓGRAFO N° 2.408/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 149/2025, que “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DE CAJAMAR – FMACSPC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

## AUTORIA DO EXECUTIVO

### **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

**Art. 1º** Fica instituído o *Fundo Municipal de Aperfeiçoamento e Capacitação do Servidor Público de Cajamar*, com a finalidade de prover recursos para ações voltadas ao desenvolvimento de programas, projetos, cursos e demais ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento dos Servidores Públicos Municipais.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Aperfeiçoamento e Capacitação do Servidor Público de Cajamar, será identificado pela sigla FMACSPC.

**Art. 2º** O FMACSPC tem por objetivo:

I - financiar atividades de formação, capacitação e aperfeiçoamento profissional contínuo dos servidores públicos municipais, mediante:



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo  
[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## Autografo nº 2.408/2025 - fls. 3

V - doações, auxílios, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas nacionais ou internacionais;

VI - valores oriundos de contrapartidas ou penalidades contratuais que prevejam destinação específica à formação e capacitação de servidores;

VII - outros recursos que lhe forem legalmente destinados.

§ 1º Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária própria, vinculada ao **FMACSPC**, bem como contabilizados como fundo especial, com alocação ao referido fundo através de dotações consignadas na Lei específica ou de créditos adicionais, estando sua aplicação sujeitas às normas gerais de direito financeiro instituídas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e regulamentação específica.

§ 2º Toda e qualquer receita do **FMACSPC** constituída nos termos do inciso V deste artigo, será considerada e admitida para todos os efeitos legais como contribuição ou doação efetivamente realizada à pessoa jurídica de direito público, mediante o fornecimento às pessoas físicas ou jurídicas contribuintes ou doadoras, da documentação devida e respectivo recibo para regular comprovação contábil.

**Art. 4º** O **FMACSPC** terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.

**Parágrafo único.** O saldo financeiro do **FMACSPC** será transferido para o exercício seguinte.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo  
[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

**Autografo nº 2.408/2025 - fls. 4**

## CAPÍTULO III

### Da aplicação dos Recursos

**Art. 5º** Os recursos do **FMACSPC** serão aplicados, especialmente, para as finalidades da EAP - Escola de Administração Pública, bem como:

I - financiamento de cursos, programas e ações de capacitação, formação, qualificação e aperfeiçoamento dos servidores públicos;

II - aquisição de materiais didáticos, equipamentos e plataformas educacionais;

III - contratação de serviços especializados, instrutores e instituições de ensino;

IV - despesas com logística de eventos formativos e deslocamentos, quando autorizados;

V - produção de conteúdo técnico, pedagógico e metodológico;

VI - demais despesas compatíveis com os objetivos do Fundo, devidamente justificadas.

## CAPÍTULO IV

### Da Gestão do Fundo

**Art. 6º** O **FMACSPC** será gerido pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, com suporte técnico da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, sob deliberação e fiscalização do Conselho Gestor.

**Art. 7º** Os recursos do Fundo Municipal serão movimentados mediante emissão de ordem bancária assinada pelo Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento de



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## Autografo nº 2.408/2025 - fls. 5

Recursos Humanos e respectivo Tesoureiro da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica.

**Art. 8º** Fica expressamente vedada a utilização dos recursos financeiros constantes no Fundo Municipal de que trata esta Lei, em finalidades estranhas às suas atividades, bem como remanejamento para outros fins.

## CAPÍTULO V Do Conselho Gestor

### Seção I Da composição do Conselho Gestor

**Art. 9º** O **FMACSPC** será fiscalizado por um Conselho Gestor, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por 5 (cinco) membros titulares e suplentes, sendo:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, sendo um deles do Departamento Desenvolvimento Funcional e Carreira, que o presidirá;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica;

III - 2 (dois) representantes dos servidores públicos municipais, sendo:

a) 1 (um) integrante da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, eleito pelos servidores; e

b) 1 (um) integrante da Comissão de Gestão de Carreiras.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## Autografo nº 2.408/2025 - fls. 6

§ 1º Os membros de que trata os incisos I e II serão indicados, juntamente com seus suplentes, pelos responsáveis das áreas respectivas.

§ 2º A nomeação do Conselho dar-se-á através de Decreto expedido, após as respectivas indicações, pelo Chefe do Poder Executivo, adotando o mesmo procedimento em caso de alteração de Conselheiro.

§ 3º Os membros do Conselho Gestor serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelos suplentes formalmente designados.

§ 4º Os suplentes terão direito a manifestar-se nas reuniões e direito a voto nas deliberações, quando da ausência do membro Titular.

## **Seção II**

### **Da Competência do Conselho Gestor**

#### **Art. 10. Compete ao Conselho Gestor:**

I - acompanhar, fiscalizar e propor medidas visando o controle dos recursos do FMACSPC;

II - estabelecer e aprovar normas, procedimentos e condições operacionais do FMACSPC;

III - dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao FMACSPC nas matérias de sua competência;

IV - dar total transparência a suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do FMACSPC, em especial quanto aos contratos que vierem a ser celebrados e aos procedimentos licitatórios realizados;



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## Autografo nº 2.408/2025 - fls. 7

V - fiscalizar a execução das decisões do Conselho, bem como os servidos custeados, a utilização e conservação dos bens adquiridos pelo Fundo Municipal;

VI - apreciar balanços e balancetes e aprovar a prestação de contas das despesas realizadas com recursos do Fundo Municipal.

VII - avaliar a política de investimentos aplicada, ajudando a definir as ações prioritárias para melhor emprego destes recursos;

VIII - dar publicidade às decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo FMACSPC;

IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

## **Seção III**

### **Da competência do Membro do Conselho Gestor**

**Art. 11.** Aos membros do Conselho, dentro de outras funções, competirá:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

II - propor, ao Presidente, a convocação de reuniões extraordinárias;

III - comunicar, no caso da falta, o suplente para sua substituição.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

**Autografo nº 2.408/2025 - fls. 8**

## Seção IV

### Do Mandato do Conselho Gestor

**Art. 12.** O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução de sua totalidade por igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

**Parágrafo único.** Caso o mandato, de que trata este artigo, finde em período de emergencialidade e/ou calamidade pública, ficará automaticamente prorrogado, até sua regularização.

## Seção V

### Da substituição de membro do Conselho Gestor

**Art. 13.** A substituição de qualquer membro, será efetivada nas seguintes hipóteses:

I - a pedido das representações que integram o Conselho Gestor;

II - a pedido do próprio membro;

III - no cometimento de atos de improbidade administrativa, devidamente comprovado;

IV - no emprego, direto ou indireto de meios irregulares, ou praticar no exercício da função algum ato de favorecimento ilícito;

V - quando deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas.

**§ 1º** Nas situações de que tratam os itens III, IV e V deste artigo a substituição efetivar-se-á após deliberação do Conselho Gestor.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## Autografo nº 2.408/2025 - fls. 9

**§ 2º** É responsabilidade do titular, no caso da falta, comunicar o suplente, para sua substituição.

### Seção VI

#### Da competência do Presidente do Conselho Gestor

**Art.14.** Ao Presidente do Conselho Gestor, competirá, dentre outras:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, presidir, suspender e encerrar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

III - representar o Fundo Municipal perante entidades de direito público e privado;

IV - resolver as questões de ordem, apurar votos e consignar por escrito os resultados dos julgamentos;

V - tomar as providências necessárias para as substituições de conselheiros, nas suas ausências, impedimentos ou em virtude de dispensa;

VI - solicitar diligências;

VII - assinar e encaminhar as decisões do Conselho Gestor às instituições pertinentes;

VIII - encaminhar ofício com os pronunciamentos do Conselho Gestor ao seu destinatário;



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## Autografo nº 2.408/2025 - fls. 10

IX - decidir em caso de empate;

X - assinar os pronunciamentos e Resoluções do Conselho Gestor e adotar as providências necessárias para seus encaminhamentos e publicações, conforme o caso.

## Seção VII

### Da competência do Vice-Presidente do Conselho Gestor

**Art. 15.** Ao Vice-Presidente do Conselho compete:

I - substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências;

II - desenvolver as articulações necessárias para o cumprimento das atividades da secretaria;

III - auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições, e

IV - exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário.

## Seção VIII

### Da Secretaria Executiva

**Art. 16.** O Conselho Gestor disporá de uma Secretaria Executiva, a qual será coordenada por servidor designado pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, mediante solicitação do Presidente do Conselho Gestor.

**Art. 17.** Caberá ao Secretário emitir as convocações dos Conselheiros para as reuniões, a preparação das Atas e na execução dos demais serviços correlatos as



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## Autografo nº 2.408/2025 - fls. 11

atividades operacionais e administrativas do Conselho Gestor, inclusive promovendo as publicações determinadas pelo Presidente, junto ao Diário Oficial do Município.

### Seção IX

#### Das Reuniões e decisões do Conselho Gestor

**Art. 18.** O Conselho se reunirá ordinariamente a cada trimestre, ou extraordinariamente, mediante decisão do Presidente do Conselho Gestor, ou por solicitação escrita de qualquer de seus membros.

**§ 1º** As reuniões serão convocadas com no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

**§ 2º** O Conselho se reunirá observando-se o “quórum” mínimo de 04 (quatro) de seus membros, nas dependências do Paço Municipal, em local providenciado pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos.

**§ 3º** O Conselho poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, técnicos e especialistas, para oferecer informações necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

**Art. 19.** As reuniões do Conselho Gestor poderão ser realizadas nos seguintes formatos:

I - presencial;

II - por videoconferência;

III - híbrido, contemplando o presencial e a videoconferência.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## Autografo nº 2.408/2025 - fls. 12

**§ 1º** Competirá à Secretaria Executiva emitir as convocações para as reuniões do Conselho Gestor, disponibilizando, quando o caso, os links para acesso à videoconferência.

**§ 2º** As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

**§ 3º** O funcionamento das reuniões do Conselho será disciplinado, se necessário, pelo Regimento Interno, a ser aprovado por seus membros.

**Art. 20.** Havendo ciência de todos os membros presentes, as reuniões do Conselho Gestor poderão ser gravadas por equipamentos de captura de imagem e/ou som.

## **CAPITULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 21.** Deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizadas na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Cajamar as Atas, Resoluções e prestações de contas do Conselho Gestor e demais informações relevantes do FMACSPC estabelecidas neste artigo.

**Art. 22.** A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

**Art. 23.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 26 de novembro de 2025.



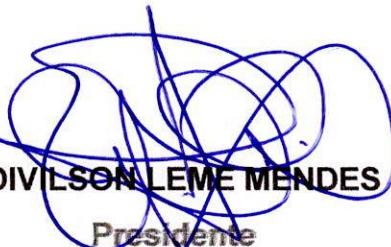
# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

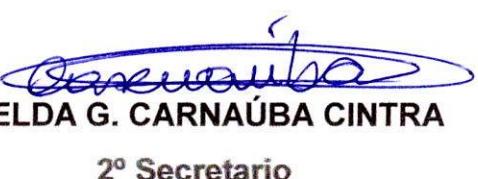
[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

**Autografo nº 2.408/2025 - fls. 13**

## MESA DA CÂMARA

  
EDIVILSON LEME MENDES  
Presidente

  
ALEXANDRO DIAS MARTINS  
1º Secretario

  
IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA  
2º Secretario

  
FLÁVIO MARQUES ALVES  
3º Secretario

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

  
RENATA DI NIRO PERISSOLI  
Diretora do Legislativo



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## PARECER N° 014 /2025 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ref.: PROJETO DE LEI N° 149, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025

**Assunto:** Instituição do “Fundo Municipal de Aperfeiçoamento e Capacitação do Servidor Público de Cajamar”

### I – INTRODUÇÃO

Vem a esta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 149/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que trata de:

A presente propositura visa a instituição do **Fundo Municipal de Aperfeiçoamento e Capacitação do Servidor Público de Cajamar**, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, **com o objetivo de prover recursos para ações voltadas ao desenvolvimento de programas, projetos, cursos e demais ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento dos Servidores Públicos Municipais**, principalmente àquelas a serem executadas pela EAP - Escola de Administração Pública, inclusive, com previsão no §2º do art. 122 da Lei Orgânica do Município, a seguir *in verbis*:

Dentre as ações, o Projeto destaca a contratação de serviços especializados, instrutores e instituições de ensino, a produção de conteúdo técnico, pedagógico e metodológico, a aquisição de materiais didáticos, equipamentos e plataformas educacionais.

A capacitação de servidores públicos contribui para o aperfeiçoamento de habilidades técnicas e profissionais, sendo de suma importância para a eficiência, qualidade e modernização do serviço público, permitindo que os servidores prestem melhores serviços ao cidadão.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

A iniciativa veio acompanhada da respectiva justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, atendendo às exigências formais do processo legislativo.

Cumpre, portanto, a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos financeiros, orçamentários, legais e constitucionais da proposta, sem adentrar no mérito administrativo, que compete exclusivamente ao plenário desta Casa Legislativa.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que a análise desta Comissão deve observar os princípios constitucionais que regem a administração pública e o processo legislativo, limitando-se à verificação da legalidade, constitucionalidade e adequação orçamentária do projeto.

No que se refere à competência legislativa, verifica-se que o tema tratado – (instituição/alteração/regulamentação de fundo, programa ou política municipal, conforme o projeto aplicável) – insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 11 da Lei Orgânica do Município.

Assim, mostra-se legítima a atuação legislativa municipal sobre a matéria.

Além disso, a propositura tem iniciativa adequada, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre organização administrativa, criação de fundos, despesas e estrutura governamental, conforme normas gerais constitucionais e dispositivos da Lei Orgânica Municipal. Desse modo, afasta-se eventual vício de iniciativa.

Do ponto de vista formal e material, não se identificam inconstitucionalidades ou ilegalidades no texto apresentado. O projeto observa a necessidade de autorização legislativa para criação de fundos ou destinação de receitas específicas, em conformidade com o art. 167, IX, da Constituição Federal, quando aplicável.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

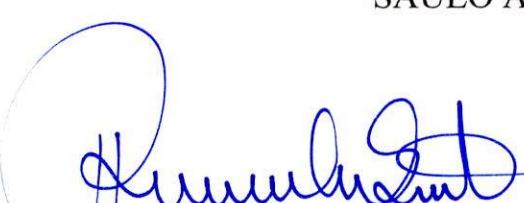
## III – CONCLUSÃO

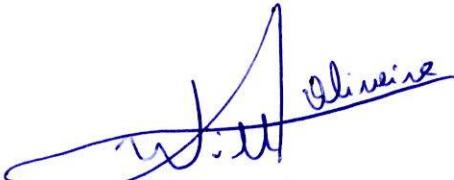
Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento acompanha o parecer Jurídico nº 300/2025, que manifestou se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 149/2025, nada havendo que impeça sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

Por se tratar de projeto de lei ordinária, sua aprovação depende de maioria simples, em turno único de discussão e votação, nos termos do parágrafo único do art. 71 da Lei Orgânica do Município.

### Comissão de Finanças e Orçamento

SAULO ANDERSON RODRIGUES  
Presidente

  
REINALDO DOS SANTOS  
Vice- Presidente

  
WILLIAM SILVA OLIVEIRA  
Secretario



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## Procuradoria Jurídica

### PARECER Nº 300/2025

**Ref.:** Projeto de Lei nº 149, de 07 de novembro de 2025

**Assunto:** Instituição do “*Fundo Municipal de Aperfeiçoamento e Capacitação do Servidor Público de Cajamar*”

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – INSTITUIÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL – ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL – *INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.*

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária que “***DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DE CAJAMAR – FMACSPC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***”.

A propositura é de autoria do prefeito municipal e vem acompanhada de justificativa (Mensagem nº 059/2025).

É, em síntese, o relatório. Passo à apreciação estritamente jurídica.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## Procuradoria Jurídica

Urge destacar, prefacialmente, que a análise desta Procuradoria fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, caracterizando uma análise meramente técnica. Logo, não cabe ao órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse diapasão, verifica-se que a matéria objeto do presente projeto de lei está inserida na competência legislativa municipal, porquanto institui fundo público em âmbito municipal, destinado à valorização dos servidores públicos municipais, ou seja, assunto de interesse local, em conformidade com o art. 30, I, da Constituição Federal, e com o art. 11, XIX, da Lei Orgânica do Município, atendendo, outrossim, a necessidade de autorização legislativa para a instituição de fundos de qualquer natureza (CF, art. 167, IX).

Ademais, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que a proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que afasta eventual vício de iniciativa para a propositura do projeto de lei.

Igualmente, não se vislumbra a existência de qualquer outro vício de inconstitucionalidade formal ou material.

### **III – CONCLUSÃO**

---

À vista das razões expostas, manifesto-me pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe.

Está, consequintemente, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade, dependendo, para aprovação, por se tratar de lei ordinária, do voto da maioria parlamentar simples, em um único turno de discussão e votação, na forma do parágrafo único do art. 71 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.



# Câmara Municipal de Cajamar

*Estado de São Paulo*

## Procuradoria Jurídica

Cajamar, 25 de novembro de 2025.

**BRUNO DI COSTANZO PICCOLO SOMBINI**

**Procurador da Câmara Municipal de Cajamar**



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 284 – GP

Cajamar, 27 de novembro de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 2.406/2025, 2.407/2025, 2.408/2025, 2.409/2025, 2.410/2025, 2411/2025, 2412/2025, 2413/2025, provenientes dos Projetos de Leis nºs 148, 143, 149/2025, 150/2025, 153/2025, 147/2025, 141/2025 e 146/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de novembro de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

EDIVILSON LEME MENDES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS**  
DD. Prefeito Municipal  
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30  
Centro - Cajamar - SP

Secretaria Municipal de Governo  
Recebido em: 02/12/25  
às 15 h 10

*Nicácia*